



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3 QD G LT 04, Sala 1003,
décimo andar, PARK LOZANDES, GOIÂNIA — GO
WhatsApp web: 3018 – 6980



PROCESSO N.º: 5077126.13.2022.8.09.0012 – RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA

MAGISTRADO(A) SENTENCIANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA

RECORRENTE: DAYANE DA CONCEIÇÃO DA CRUZ

1º RECORRIDO(A): NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A

2º RECORRIDO(A): MONEY PLUS SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO AO ARREPENDIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DO VALOR PELA PARTE RECLAMANTE SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I- Em breve resumo, aduz a parte reclamante que no dia 17/12/2021, à distância, firmou um contrato de empréstimo junto às reclamadas tomando o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 184,42 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Afirma que após 05 (cinco) dias da conclusão do negócio jurídico firmado, em 22/12/2021 se arrependeu e solicitou das reclamadas que cancelassem o contrato, mediante a devolução do valor recebido. Alega que as Reclamadas exigiram que a devolução se desse no valor de R\$ 1.006,00 (um mil e seis reais), pois que estariam inclusos IOF e tarifa de cadastro, oportunidade em que o reclamante discordou, pois que não tinha sido o valor recebido. Assim, ajuizou a demanda pleiteando a rescisão do contrato de empréstimo por desistência, nos termos do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, mediante a devolução do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) às reclamadas, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O magistrado de origem julgou parcialmente procedente os pedidos, para reconhecer o direito da parte autora à rescisão do contrato de empréstimo, mas, condicionada à devolução da quantia total de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais) em proveito da parte reclamada, monetariamente atualizada apenas, conforme previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor (movimentação n.º 20). Irresignada, a reclamante interpôs recurso inominado, requerendo a reforma da sentença, para que seja permitido à Recorrente devolver o valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais) sem atualização monetária, uma vez que a atualização monetária prevista no parágrafo único do artigo 49 do CDC incide apenas naqueles valores em que o fornecedor de produtos e serviços deve devolver ao consumidor, bem como requer a procedência do pedido de indenização por danos morais, com seu devido arbitramento (movimentação n.º 24). Contrarrazões foram apresentadas pela reclamada Noverde Tecnologia e Pagamentos S/A requerendo a manutenção da sentença, postulando preliminarmente o não conhecimento do recurso pela ofensa ao princípio da dialeticidade (movimentação n.º 31). Por seu turno, a reclamada Money Plus Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte LTDA também apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da sentença



(movimentação n.º 32). **II-** Inicialmente, pontua-se que o recurso inominado da recorrente merece ser conhecido, ao contrário do que fora alegado pela recorrida Noverde Tecnologia e Pagamentos S/A em suas contrarrazões. Afinal, a sentença originária julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, oportunidade em que a reclamante apresentou argumentos hábeis a combater os fundamentos expostos na sentença vergastada, na tentativa de defender a reforma da sentença, não havendo falar em afronta ao princípio da dialeticidade. **III-** Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: “**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM. LEGALIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. FATO SUPERVENIENTE NÃO DEMONSTRADO. OBRAS DE INFRAESTRUTURA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. 1 - Não há que se falar em intempestividade do recurso, porquanto fora interposto dentro do prazo legal. 2 - No caso, não houve ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto as razões invocadas no apelo dizem respeito à matéria resolvida na sentença, sendo possível extrair os motivos do inconformismo do apelante com o desfecho dado à causa, sem nenhum prejuízo ao contraditório.** (omissis) **APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA, E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA.**” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5358649-86.2022.8.09.0069, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2023, DJe de 11/07/2023). **IV-** A relação jurídica em questão se classifica como de consumo, estando sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. **V-** A teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, devendo proteger a parte mais frágil da relação jurídica, o consumidor. Isso porque, como se sabe, a segurança dos serviços prestados constitui típico risco do empreendimento desenvolvido pela parte Recorrente, não podendo ser transferido a terceiros. **VI-** O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) estabelece o seguinte sobre o direito ao arrependimento do consumidor: “**Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio. Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.**” **VII-** Outrossim, sobre o direito ao arrependimento, o Decreto n.º 7.962/2013, que regulamenta a Lei nº 8.078/1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, preconiza o seguinte: “**Art. 5º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor. § 1º O consumidor poderá exercer seu direito de arrependimento pela mesma ferramenta utilizada para a contratação, sem prejuízo de outros meios disponibilizados. § 2º O exercício do direito de arrependimento implica a rescisão dos contratos acessórios, sem qualquer ônus para o consumidor.**” **VIII-** Denota-se do parágrafo único do artigo 49 da Lei 8.078/1990 cumulado com § 2º do artigo 5º do Decreto n.º 7.962/2013, que o exercício regular do direito de arrependimento não pode acarretar nenhum tipo de responsabilidade ou prejuízo para o consumidor. Desse modo, eventuais despesas e dispêndios decorrentes do desfazimento do contrato pela desistência do consumidor estão compreendidos no risco da atividade empresarial do fornecedor que opta por oferecer bens e serviços fora do seu estabelecimento comercial. **IX-** Quanto ao direito de arrependimento, imperioso destacar ainda a lição do doutrinador Felipe Peixoto Braga Netto (Manual de Direito do Consumidor, 2015, 10ª Ed., Salvador, Editora JusPodivm, p. 381-382), “**trata-se, em suma, de norma que objetiva resguardar o consumidor das agressivas estratégias de vendas, perante as quais fica esvaziada a capacidade do consumidor de meditar acerca da conveniência do ajuste. Muitas vezes o consumidor se deixa levar pelo impulso, ou mesmo se mostra incapaz de dizer não à insistência habilidosa do vendedor, e termina por adquirir um produto ou serviço que não precisava, ou pior, que não terá como pagar sem grave sacrifício pessoal.**” **X-** Nesse compasso, percebe-se que a determinação do magistrado de origem de que o valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais) seja devolvido pela parte reclamante devidamente atualizada monetariamente, ocorreu de forma equivocada, uma vez que o consumidor não pode ser apenado com o pagamento atualizado do valor daquele contrato rescindido, justamente porque sua atividade é lícita (direito de arrependimento), motivo pelo qual, merece reparos a sentença neste ponto. **XI-**

Corroborando tal entendimento: “*DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERDADE NÃO DESACREDITADA. BENEFÍCIO MANTIDO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO QUE CONTRATOU COM O CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM PLATAFORMA DIGITAL. DESISTÊNCIA DO CONSUMIDOR NO PRAZO DE 7 DIAS. DIREITO SUBJETIVO EXERCIDO REGULARMENTE. SENTENÇA MANTIDA. (...) III. De acordo com a inteligência do artigo 49, caput, da Lei 8.078/1990, a desistência do contrato celebrado fora do estabelecimento comercial é direito potestativo do consumidor que prescinde de justificativa e concordância do fornecedor. IV. Dada a amplitude da franquia legal de desistência contemplada no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, não há fundamento para excluir da sua abrangência contratos de empréstimo e financiamento celebrados por meio de plataformas digitais. V. No comércio eletrônico a desistência do consumidor pode ser veiculada por meio de qualquer canal de comunicação, consoante prescreve o artigo 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.962/2013. VI. O exercício regular do direito de arrependimento não pode acarretar nenhum tipo de responsabilidade ou prejuízo para o consumidor, consoante o parágrafo único do artigo 49 da Lei 8.078/1990. VII. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-DF 07047808220198070008 DF 0704780-82.2019.8.07.0008, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/11/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/01/2021). XII- Quanto ao dano moral, é cediço que tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes à personalidade. Ratificam essa exegese, as lições do renomado civilista Yussef Said Cahali, que assim conceitua: (...) A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (...). Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral. (in Dano Moral, 2ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). XIII- Pode-se afirmar, portanto, que deve o ilícito ser capaz de atingir a personalidade do sujeito de direitos, para que o dano moral fique configurado. Não se pode supor, todavia, que o mero aborrecimento ou descontentamento, a que todos estão sujeitos, seja apto a ensejar alguma reparação dessa natureza. Trilhando igual posicionamento, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verbis*: (...) Não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no âmbito dos meros dissabores e/ou aborrecimentos típicos do cotidiano, não existindo, sequer, apontamento indevido do nome do autor, perante os órgãos de proteção ao crédito. (...) (TJGO, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 479147-82.2014.8.09.0134, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente, DJe de 21/10/2016). XIV- No caso em apreço, verifica-se que não há comprovação de violação aos direitos da personalidade da parte reclamante, bem como a conduta das reclamadas não constitui fato apto a gerar abalo moral indenizável, uma vez que conforme demonstrado pelo relato das conversas juntadas na inicial (movimentação n.º 01, arquivo 05), a parte reclamante sequer procedeu com a restituição do valor para formalizar a desistência do negócio jurídico. Assim, diante da divergência entre as partes quanto ao real valor a ser devolvido pela consumidora em virtude da desistência, depreende-se que a negativa das reclamadas em consolidar a rescisão, por si só, não pode ser considerada uma conduta capaz de causar abalo moral, razão pela qual, a situação em questão constitui mero dissabor inerente às relações contratuais a que todo cidadão está sujeito. XV- A propósito: “*EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C MORAIS. CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREA PELA CONSUMIDORA DENTRO DO PRAZO DE ARREPENDIMENTO E EM TEMPO HÁBIL PARA NOVA COMERCIALIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESEMBOLSADOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. (...)* 09. Em arremate, a conduta capaz de causar abalo moral a ser indenizável é aquela que configura uma violação ao direito da personalidade. No presente caso, entendo que o cancelamento das passagens aéreas decorrentes da solicitação do próprio consumidor, ainda que não confirmado pelas empresas rés, por si só, não constitui fato apto a gerar abalo moral indenizável, mesmo porque, não há comprovação de violação a direitos personalíssimos. Situação que constitui mero dissabor inerente às relações contratuais a que todo cidadão está sujeito, razão pela qual, merece reforma a sentença para afastar a condenação a título de danos morais no presente caso. (...) 11. *RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Esta ementa servirá como acórdão, consoante disposto no artigo 46, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos**



do artigo 55 da Lei 9.099/95.” (TJ-GO 51651728520198090075, Relator: FERNANDO CÉSAR RODRIGUES SALGADO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 15/12/2020). **XVI- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO**, no sentido de reformar parcialmente a sentença proferida, a fim de que o valor de R\$ 1.006,00 (mil e seis reais) seja devolvido pela parte reclamante sem atualizações. **XVII-** Sem custas e honorários advocatícios, nos moldes do art. 55, da Lei Federal n. 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e parcialmente provê-lo, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar de Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Fernando Ribeiro Montefusco

Relator

Oscar de Oliveira Sá Neto

Membro

Fernando César Rodrigues Salgado

Membro

JVMS